



**MERCOSUL/CMC/DEC. N° 10/20**

**FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL -  
AUDITORIAS EXTERNAS DOS PROJETOS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 45/04, 18/05, 44/08, 01/10, 35/15 e 04/18 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a Decisão CMC N° 01/10, em seu artigo 77, parágrafo 1 de seu Anexo, estabeleceu que todos os projetos aprovados deverão ser submetidos a auditorias externas, contábeis, de gestão e de execução, pelo menos quando se verifique 50% (cinquenta por cento) de sua execução financeira e imediatamente ao final do projeto.

Que o parágrafo 2° do referido artigo indicou que, para fins de cumprimento da mencionada disposição, a Unidade Técnica FOCEM (UTF) deverá contratar profissionais independentes certificados e empresas reconhecidas de auditorias, incluídos no cadastro de auditores administrado pela UTF, cuja seleção será feita pelo procedimento de concurso de preços.

Que, no procedimento de contratação mencionado no parágrafo anterior, não poderão ser selecionados auditores de nacionalidade ou residentes no Estado beneficiário do projeto.

Que a natureza das referidas auditorias externas implica que os auditores devem se deslocar ao lugar de execução dos projetos, a fim de cumprir com o caráter integral de seus trabalhos, auditando tanto o cumprimento dos objetivos dos projetos como a documentação constante no âmbito dos organismos executores.

Que, devido à emergência sanitária surgida como consequência da pandemia de COVID-19, o cumprimento da exigência relativa à nacionalidade dos auditores encontra-se temporariamente condicionado pelas restrições à circulação de pessoas que os Estados Partes adotaram no âmbito da referida emergência e, portanto, não resulta possível a contratação de profissionais com nacionalidade ou residência diferentes daquela do Estado beneficiário dos projetos.

Que é necessário adotar um procedimento excepcional e temporário, aplicável ao período de emergência sanitária, que possibilite a realização de auditorias externas, para o caso daqueles projetos cuja demora em sua realização poderia impedir contar com informação oportuna e relevante para sua execução ou gerar outros efeitos adversos derivados da impossibilidade de proceder à sua conclusão.



**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - Outorgar à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM) a atribuição de dispensar auditorias do cumprimento do requisito de nacionalidade ou residência dos auditores, estabelecido no parágrafo 2, do artigo 77 do Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), aprovado pela Decisão CMC Nº 01/10, exclusivamente naqueles projetos cuja demora na realização da auditoria externa possa impedir contar com informação oportuna e relevante para sua execução ou gerar outros efeitos adversos derivados da impossibilidade de proceder à sua conclusão.

Art. 2º - Para os fins da aplicação do disposto no artigo 1º, a Unidade Técnica FOCEM (UTF) deverá apresentar à CRPM, em cada caso, uma solicitação fundamentada indicando o grau de avanço físico-financeiro do projeto, a necessidade de contratação de uma auditoria externa e os motivos pelos quais se considera que a dilação na referida contratação possa impedir contar com informação oportuna e relevante para sua execução ou gerar outros efeitos adversos derivados da impossibilidade de proceder à sua conclusão.

A CRPM realizará uma análise da solicitação apresentada em cada caso e procederá a autorizar, se considerar conveniente, a contratação da referida auditoria com a dispensa do cumprimento do mencionado requisito de nacionalidade ou residência do auditor.

Art. 3º - O procedimento previsto na presente Decisão é de caráter excepcional e será aplicado, de maneira temporária, exclusivamente enquanto durar as limitações de circulação de pessoas derivadas da emergência sanitária declarada nos Estados Partes como consequência da pandemia de COVID-19.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**CMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevideu, 08/XII/20.**